RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.979 - MG (2017/0219081-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LORENA REBELLATO RODRIGUES DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S) - MG085190
		RAIANE INGRID PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG145984
RECORRIDO	:	PROMASS AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO	:	SONIA MARIA RODRIGUES DINIZ
ADVOGADOS	:	MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S) - MG073138
		BRUNO VELOSO LAGO - MG077974
		GABRIELA ZAIDAN CUNHA - MG128865

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES EM VIRTUDE DA MORTE DE SÓCIO E AUSÊNCIA DE *AFFECTIO SOCIETATIS* ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESTABELECIMENTO, NO CONTRATO SOCIAL, DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. **1.** ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR DIREITOS INDISPONÍVEIS (DIREITO À SUCESSÃO). INSUBSISTÊNCIA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE SOCIETÁRIA, PASSÍVEL DE SER SUBMETIDA À ARBITRAGEM. **2.** CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL INSERTA NO CONTRATO SOCIAL POR OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. PRETENSÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. REPERCUSSÃO DIRETA NO PACTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. **3.** EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DO COMPROMISSO ARBITRAL. VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE, DOS SÓCIOS, ATUAIS E FUTUROS, ASSIM COMO DOS SUCESSORES DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, ATÉ QUE INGRESSEM NA SOCIEDADE NA CONDIÇÃO DE SÓCIO OU ATÉ QUE EFETIVEM, EM DEFINITIVO, A EXCLUSÃO DE SUA QUOTA SOCIAL. **4.** RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A ação de dissolução (parcial) de sociedade tem por propósito dirimir o conflito de interesses existente entre os sucessores do sócio falecido que não desejam ingressar na sociedade ou do sócio remanescente, em sociedade de pessoas, que, por alguma razão, objetiva obstar o ingresso dos sucessores do sócio falecido na sociedade. Diz respeito aos interesses dos sócios remanescentes; dos sucessores do falecido, que podem ou não ingressar na sociedade na condição de sócio; e, principalmente da sociedade. Os direitos e interesses, nessa seara, discutidos, ainda que adquiridos por sucessão, são exclusivamente societários e, como tal, disponíveis por natureza. Não constitui, portanto, objeto da ação em comento o direito à sucessão da participação societária, de titularidade dos herdeiros, que se dá, naturalmente, no bojo de ação de inventário e partilha. A indisponibilidade do direito atrela-se a aspectos inerentes à personalidade de seu titular (no caso, do sócio falecido), do que, no caso, a toda evidência, não se cogita.

1.1 Os direitos e interesses discutidos na ação de dissolução parcial de sociedade são exclusivamente societários e, como tal, sujeitos à arbitralidade, de modo a não atrair a incidência do art. 1º, *caput,* da Lei n. 9.307/1996.

2. Estabeleceu-se, no contrato social da sociedade recorrida, cláusula compromissória arbitral, segundo a qual todos os conflitos afetos a questões societárias que repercutam essencialmente no pacto social, envolvendo os sócios entre si e entre estes e a sociedade, estão sujeitos à análise do Juízo arbitral. Encontram-se, assim, submetidos à arbitragem todos os conflitos de interesses que se relacionam com a própria existência da sociedade e, como tal, produzam reflexos na consecução dos objetos sociais, na administração da

sociedade e na gestão de seus negócios, e, ainda, no equilíbrio e na estabilidade das relações societárias.

2.1 Sob o aspecto objeto, ressai clarividente que a matéria discutida no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, destinada a definir, em última análise, a subsistência da pessoa jurídica e a composição do quadro societário, relaciona-se diretamente com o pacto social e, como tal, encontra-se abarcada pela cláusula compromissória arbitral.

3. A cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como *in casu,* ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita a sociedade e a todos os sócios, atuais e futuros, tenham estes concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.

3.1 Se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade.

3.2 A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.979 - MG (2017/0219081-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Espólio de Marco Antônio Rodrigues Diniz interpõe recurso especial, fundado na alínea *a*, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Subjaz ao presente recurso especial ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres promovida por Espólio de Marco Antônio Rodrigues Diniz contra Promass Agropecuária Ltda. e Sônia Maria Rodrigues Diniz, na qual, em razão do falecimento do sócio Marco Antônio Rodrigues Diniz e a absoluta ausência da *affectio societatis* entre as suas herdeiras e sucessoras e a sócia remanescente (segunda requerida), requereu a determinação judicial de dissolução parcial da primeira demandada, "procedendo-se à consequente apuração de haveres, na forma da lei, incluindo-se nesta todos os bens de propriedade da sociedade ré, inclusive os imateriais, na data do óbito do sócio falecido, consoante preconizado alhures, bem como mediante realização de perícia sobre toda a documentação contábil do período de 01/01/2011 até 14/07/2014" (e-STJ, fls. 1-38).

A fim de justificar a competência da jurisdição estatal, e não do juízo arbitral, com lastro na cláusula compromissória constante do Contrato Social da sociedade Promass Agropecuária Ltda., o espólio demandante assentou, em sua exordial, que, "considerando que o presente caso trata-se de direitos inerentes a sócio falecido e que o direito sucessório é indisponível, a presente controvérsia não se submete a arbitragem, de tal forma que resta clara a competência desta Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG para conhecer e julgar a presente demanda" (e-STJ, fls. 3).

Promass Agropecuária Ltda., em sua peça contestatória, preliminarmente, requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, em atenção à cláusula compromissória arbitral avençada. No ponto, consignou que, na espécie, "não se discute o direito dos herdeiros do *de cujus* aos bens deixados, nem mesmo a capacidade daqueles de sucederem o falecido e herdarem bens"; "as questões aqui postas são afetas ao direito societário e patrimonial das partes, e não guardam nenhuma relação com o direito das sucessões" (e-STJ, fls. 267-270).

Em primeira instância, o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do Código de Processo Civil/2015, sob a seguinte fundamentação:

> [...] Em que pese as alegações da parte autora, entendo que neste feito não está sendo discutido o direito dos herdeiros aos bens dispostos na sociedade, mas questões afetas ao direito societário e patrimonial das partes, e não guardam nenhuma relação com o direito das sucessões.
> Ademais, mesmo que se entenda pela discussão dos direitos sucessórios, verifica-se que os entes despersonalizados podem se socorrer da arbitragem dede que devidamente autorizados, o que não restou devidamente comprovado nestes autos, ou seja, se a questão fosse relacionada ao direito sucessório, a autora deveria procurar as vias judiciais apenas se comprovado que tal autorização lhe foi negada.
> Desta forma, entendo que o presente feito deve ser processado e julgado na Câmara Arbitral estipulada pelas partes, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e decreto a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Em contrariedade, Espólio de Marco Antônio Rodrigues Diniz interpôs recurso de apelação ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento, em acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO OCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES REJEITADA - DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - CLÁUSULA ARBITRAL INSTITUÍDA NO CONTRATO SOCIAL - CAUSA DE PEDIR ASSENTADA EM DIREITOS DISPONÍVEIS E CORRELATA COM A MÁ GESTÃO DA EMPRESA - EXTINÇÃO DA AÇÃO ART. 485, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA CONFIRMADA. - Não vislumbrando a ocorrência de inovação recursal no recurso proposto, impõe-se a rejeição da preliminar de contrarrazões. - Verificando que a ação de dissolução parcial da sociedade foi proposta com base em direitos disponíveis e com base em questões afetas à gestão empresarial, impõe-se a validação da cláusula de arbitragem instituída no contrato social, ainda que a ação tenha sido proposta pelos sucessores de um dos sócios falecidos.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 638-645).

Espólio de Marco Antônio Rodrigues Diniz, nas razões do presente recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 1º da Lei n. 9.307/1996 e 852 do Código Civil.

Em preliminar, aduz que o Tribunal de origem foi omisso, pois deixou de analisar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, diretamente relacionadas ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, assim sintetizadas: *i)* necessidade de anuência das partes para a validade da cláusula arbitral (arts. 3º e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996); *ii)* gratuidade da Justiça e sua incompatibilidade com os altos custos da arbitragem; e *iii)* nulidade da cláusula compromissória firmada com abuso de direito.

No mérito, argumenta, em suma, que a presente lide não se submete à arbitragem, pois se refere a direitos inerentes ao sócio falecido e, portanto, a direito sucessório, que, como tal, é indisponível, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.307/1996. Defende que, caso se supere tal compreensão, a cláusula compromissória arbitral não tem aplicação na hipótese, pois as herdeiras e sucessoras do falecido sócio Marco Antônio Rodrigues Dinez, com ela não anuíram expressamente. Tece considerações quanto ao direito fundamental de inafastabilidade do Poder Judiciário, de assento constitucional, com destaque para a circunstância de que as herdeiras são beneficiárias da Justiça gratuita e não teria condições de arcar com os altos custos do procedimento arbitral (e-STJ, fls. 211-219).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 668-678 (e-STJ).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 679-682). Diante das razões recursais, entendeu-se por bem determinar a conversão do agravo (AgInt no ARESP 1.163.215/MG) em recurso especial, a fim de que a matéria fosse examinada pelo Colegiado (e-STJ, fls. 294-297).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.979 - MG (2017/0219081-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Controverte-se, no presente recurso especial, se a ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, em virtude do falecimento de um dos sócios e da inexistência de *affectio societatis* de seus herdeiros com o sócio remanescente, envolve direito sucessório, como tal, indisponível, a afastar a arbitralidade do conflito, previsto no contrato social.

Debate-se, ainda, sobre a extensão subjetiva da cláusula compromissória inserta no contrato social, notadamente em relação aos herdeiros da participação societária, com repercussão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

De início, assinala-se que a ação de dissolução (parcial) de sociedade tem por propósito dirimir o conflito de interesses existente entre os sucessores do sócio falecido que não desejam ingressar na sociedade ou do sócio remanescente, em sociedade de pessoas, que, por alguma razão, objetiva obstar o ingresso dos sucessores do sócio falecido na sociedade.

Saliente-se, porque relevante, que a compatibilização de tais interesses no bojo da ação de dissolução da sociedade não se volta unicamente à vontade pessoal expressada em vida pelo sócio falecido (ou daqueles que, porventura, o suceder) ou a dos sócios remanescentes, mas, principalmente, à vontade do corpo social, à viabilização da manutenção do propósito social, com a continuidade e preservação da empresa, sempre que possível.

Como se vê, a matéria discutida no âmbito da ação de dissolução (parcial) da sociedade é estrita e eminentemente societária. Diz respeito aos interesses dos sócios remanescentes; dos sucessores do falecido, que podem ou não ingressar na sociedade na condição de sócio; e, principalmente da sociedade. Logo, os direitos e interesses, nessa seara, discutidos, ainda que adquiridos por sucessão, são exclusivamente societários e, como tal, disponíveis por natureza.

Sob a ótica do insurgente, o simples fato de o Espólio defender em juízo determinado direito, sujeito, por óbvio, à transmissão por sucessão, torná-lo-ia indisponível.

Esta leitura, *permissa venia,* não possui nenhum respaldo jurídico.

Como é de sabença, a herança, concebida como o acervo de bens, obrigações e direitos deixados pelo *de cujos,* transmite-se imediatamente aos seus herdeiros. Todavia, enquanto não há a individualização e específica destinação, essa universalidade de bens é representada pelo espólio, que, "por expressa disposição legal, assume o viés jurídico-formal que lhe confere legitimidade para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o *de cujus* integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse" (*ut* REsp 1.125.510/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 6/10/2011).

Naturalmente, o fato de o espólio promover ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres não modifica a natureza do direito societário ali discutido. O que se aborda, em síntese, é a subsistência da sociedade em liquidação parcial, com a consequente alteração de seu quadro societário (seja em razão do ingresso, na sociedade, dos herdeiros do sócio falecido, substituindo-o, seja em virtude do não ingresso destes, a reduzir o número de sócios), a composição do capital social, a partir de tal modificação, e a apuração de haveres.

Não constitui, portanto, objeto da ação em comento o direito à sucessão da participação societária, de titularidade dos herdeiros, que se dá, naturalmente, no bojo de ação de inventário e partilha. Aliás, nessa sede apropriada, afigurar-se-ia absolutamente possível aos herdeiros, por exemplo, renunciarem à sucessão da participação societária, registro que se faz apenas para evidenciar o despropósito da tese aventada, de indisponibilidade do direito em questão. Afinal, a indisponibilidade do direito atrela-se a aspectos inerentes à personalidade de seu titular (no caso, do sócio falecido), do que, no caso, a toda evidência, não se cogita.

Em conclusão do presente tópico, é de se reconhecer que os direitos e interesses discutidos na ação de dissolução parcial de sociedades são exclusivamente societários e, como tal, disponíveis e sujeitos à arbitralidade, de modo a não atrair a incidência do art. 1º, *caput,* da Lei n. 9.307/1996.

Reconhecida, assim, a arbitralidade dos direitos em questão, o insurgente sustenta, ainda, o argumento de que o compromisso arbitral não poderia repercutir na esfera de direitos dos herdeiros, pois não assentiram, em nenhum momento, com a

cláusula compromissória.

De igual modo, a alegação é meramente retórica e, como tal, improcede.

Na espécie, é relevante deixar assente que os sócios fundadores/instituidores da sociedade Promass Agropecuária Ltda. estabeleceram em seu contrato social cláusula compromissória arbitral, de modo a atribuir ao Juízo arbitral a competência para dirimir todos os conflitos que surgir da interpretação ou cumprimento do contrato.

Porque expressamente referida no acórdão recorrido e mencionada por ambas as partes, em seus arrazoados, reputa-se conveniente a transcrição da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato social da Promass Agropecuária Ltda.:

> [...]
> 12.1.Toda e qualquer controvérsia que surgir da interpretação ou cumprimento do presente Contrato será resolvida através da arbitragem, nos termos da lei 9.307/96, sendo que o processo arbitral será administrado pela *Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB),* www.camarb.com.br, com sede à rua Paraíba n. 1000,0 16º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, adotando as normas procedimentais previstas no regulamento de arbitragem de tal câmara.
> [...]
> 12.1.3 Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG para as hipóteses em que for necessária a intervenção de natureza subsidiária ou complementar do Poder Judiciário em relação ao Juízo arbitral, ou ainda para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da execução deste contrato que, na conformidade da Lei n. 9.307/96, não possam ser submetidos à arbitragem.

É indiscutível, portanto, o estabelecimento no contrato social da sociedade Promass Agropecuária Ltda. de cláusula compromissória arbitral, segundo a qual todos os conflitos afetos a questões societárias que repercutam essencialmente no pacto social, envolvendo os sócios entre si e entre estes e a sociedade, estão sujeitos à análise do Juízo arbitral.

Encontram-se, assim, submetidos à arbitragem todos os conflitos de interesses que se relacionem com a própria existência da sociedade e, como tal, produzam reflexos na consecução dos objetos sociais, na administração da sociedade e na gestão de seus negócios, e, ainda, no equilíbrio e na estabilidade das relações societárias (estabelecidas entre os sócios e entre estes e a sociedade).

Delimitada, nesses termos, a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato social, dúvidas não restam quanto ao fato de que a matéria a ser decidida no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade repercute diretamente no pacto social, já que, diante da alteração do quadro societário operada, no caso, pela morte do sócio, disporá sobre a própria subsistência da sociedade.

A esse propósito, oportuno trazer à colação o escólio de Marcelo Dias Gonçalves Vilela, que bem define a abrangência da cláusula compromissória arbitral inserta no contrato social, a abarcar todos os conflitos societários relacionados ao pacto social, entre os quais o discutido no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade:

> O conceito de pacto social não se encontra aprisionado nos instrumentos de constituição da sociedade, uma vez que este extravasa o limite do funcionamento desta, abrangendo uma plêiade de interesses que se colocam em torno da existência da própria sociedade, sejam estes interesses da própria sociedade em relação a seus associados, sejam apenas interesses afetos aos associados entre si com impacto nos negócios sociais.
> O estatuto ou contrato social não se confunde com o pacto social, mas antes, nele está contido. O pacto social refere-se à essência da sociedade, ao âmago do encontro de vontades dos associados que deu vida à pessoa jurídica e mantém o propósito social, e não simplesmente às disposições impositivas contratuais que regem uma sociedade. [...]
> O pacto social refere-se ao engajamento dos sócios, sendo que pode se refletir por meio de diversos documentos que não sejam o próprio instrumento constitutivo da sociedade [...].
> Aproxima-se do *affectio societatis,* sem com ele se confundir, já que enquanto este se refere à relação dos sócios para a constituição e manutenção da pessoa jurídica, o pacto social refere-se à participação dos associados na própria vida da sociedade, no desenvolvimento dos desenvolvimento dos objetivos sociais desta, influenciando suas atividades.
> Portanto, não é qualquer litígio societário (entre associados ou entre estes e a sociedade) que atrai a incidência da cláusula compromissória. Este deve circunscrever-se aos *affaires socielaes,* nasce a propósito de *la vie sociale* ou de *l'activité de la societé.* Deve-se averiguar se o conflito nascido entre as partes influenciará diretamente os desígnios sociais, a condução dos negócios, e, ainda, a estabilidade das relações societárias.
>
> [...] Se a cláusula compromissória abrange todos os conflitos que tenham incidência sobre o pacto social, envolvendo a sociedade e seus sócios ou acionistas, ou estes entre si, não há porque se excluir a dissolução da sociedade, pois presente ainda o pacto social.
> Não se pode admitir o argumento de que no momento do procedimento de dissolução da sociedade já tenha cessado o *affectio societatis* e todos os demais vínculos sociais, e, portanto, não haveria

> a incidência da cláusula compromissória arbitral, posto inexistir pacto social. Se é bem verdade que o *affectio societatis* pode ter desaparecido, é evidente que o vínculo societário apenas desaparecerá com a assinatura do distrato social, ou com a decisão jurisdicional, em se tratando de dissolução litigiosa.
> Ademais, insistir-se nesta posição, poder-se-ia deparar com a situação em que eventuais conflitos surgidos em uma dissolução parcial seriam arbitráveis, pois a sociedade não desapareceria, enquanto que, se houvesse dissolução total, não haveria a utilização da arbitragem, o que se afigura incoerente e sem qualquer fundamento jurídico.
> Destaque-se, ainda, que a arbitragem não é regra meramente procedimental, mas meio de solução de controvérsia - jurisdição convencional. Assim, apenas deverá ser utilizada na hipótese de surgir conflito na dissolução da sociedade, seja esta parcial ou total. O procedimento adotado para a dissolução parcial ou total de uma sociedade, em que haja consenso entre as partes, deverá ser aquele previsto no próprio estatuto ou contrato social ou, ainda supletivamente, na legislação que rege aquele determinado tipo de sociedade, ainda que com a ajuda (auxílio) de um arbitrador sem função jurisdicional para a avaliação do ativo e do passivo, por exemplo. Havendo conflito, até que proferida a sentença arbitral e passada em julgado a decisão dos árbitros, a a sociedade tem como inegável a sua existência e personalidade jurídica. E, portanto, seus atos constitutivos, dos quais consta a cláusula compromissória, hão de ter eficácia também quanto aos conflitos que envolvem a dissolução da sociedade. (Vilela, Marcelo Dias Gonçalves. Arbitragem no Direito Societário. Editora Mandamentos. Belo Horizonte. 2004. p. 187-188 e 217-218, respectivamente)

Logo, sob o aspecto objetivo, ressai clarividente que a matéria discutida no âmbito da ação de dissolução parcial de sociedade, destinada a definir, em última análise, a subsistência da pessoa jurídica e a composição do quadro societário, relaciona-se diretamente com o pacto social e, como tal, encontra-se abarcada pela cláusula compromissória arbitral.

Especificamente em relação à extensão subjetiva da cláusula arbitral, saliente-se, a esse propósito, que o substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. O instituto da arbitragem, como método alternativo de heterocomposição dos litígios, atende detidamente ao direito fundamental da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, justamente porque as partes, consensual e voluntariamente, optam por submeter ao

árbitro, e não ao Estado-Juiz, a solução de eventual litígio, atinente a direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, em princípio e em regra, a cláusula de arbitragem somente pode produzir efeitos às partes que com ela formalmente consentiram. Este rigor formal, longe de encerrar formalismo exacerbado, tem, na verdade, o propósito de garantir e preservar a autonomia de vontade das partes, essência da arbitragem.

Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, no caso dos autos, foi exarado pela sociedade, em seu contrato social, por ocasião de sua constituição.

O contrato social consagra o propósito social e, principalmente, congrega a vontade coletiva dos sócios, a representar, em última análise, a expressão de vontade da própria sociedade. Em matéria societária, a deliberação do corpo social, pelo quórum delimitado em lei, sufraga a vontade individual dos sócios, ainda que, eventual e pontualmente, possa haver, entre estes, divergência. Esta é, aliás, a regra.

Saliente-se, portanto, que a cláusula compromissória arbitral, inserta no contrato social por ocasião da constituição da sociedade, como *in casu,* ou posteriormente, respeitado o quórum legal para tanto, sujeita-se à sociedade e a todos os sócios, atuais e futuros, tenham estes concordado ou não com tal disposição, na medida em que a vinculação dos sócios ao conjunto de normas societárias (em especial, do contrato social) dá-se de modo unitário e preponderante sobre a vontade individual eventualmente dissonante.

Com esse norte, posiciona-se especializada doutrina:

> [...] Não se discute que, como o ingresso de cada novo sócio, não há uma (re) "negociação" do texto por aquele que pretende entrar em uma sociedade e que *ipso facto* irá ou não *aderir* ao sistema jurídico da companhia. O aspirante a novo sócio tão-somente terá a faculdade de aceitar o sistema jurídico da companhia já posto, ou, se já integrante do quadro social, poderia ser-lhe facultada a retirada da sociedade. Mas essas características não vão importar no reconhecimento de que as partes em questão (sócios) estão em posição de eventual desequilíbrio, que um estaria impondo condições ao outro. O ingresso e a permanência na sociedade pressupõem a aceitação das regras do jogo plasmadas no sistema jurídico da companhia, inclusive sobre o que já foi definido pelos fundadores e pelas deliberações sociais. Em nenhum momento um ingressante em uma sociedade limitada ou anônima, ainda que com capital aberto, teria a ilusão de que o seu desacordo individual com a condução dos negócios teria, por si só, o poder de vetar a deliberação ou até levar à

> dissolução da sociedade.
> [...]
> Não se ignora que, por mais que os sócios tenham um objetivo comum, isso não significa que, em diversas oportunidades, não tenham interesses contratantes (interesse individual). Todavia, essa característica individual dos sócios não retira a possibilidade, por exemplo, de inclusão de cláusula compromissória, pois a proteção dos seus interesses estará igualmente garantida, mediante a possibilidade de recorrer à arbitragem. Ou seja, a possibilidade de inclusão da previsão de arbitragem justamente pressupõe um potencial conflito entre os acionistas, sendo justamente a forma de tutelar essas discussões surgidas no seio da sociedade.
> [...]
> Conclui-se do exposto na presente seção que a vinculação dos sócios ao corpo de normas societárias dá-se de modo unitário e que a natureza da cláusula compromissória não justifica excepcionar tal regra. A extensão subjetiva da cláusula deve se dar tanto aos sócios que ingressam posteriormente à inclusão dessa previsão no contrato/estatuto social, como àqueles que estavam ausentes ou votaram contra essa disposição, mas restaram vencidos, em deliberação social. (Stein, Raquel. Arbitralidade no Direito Societário. Rio de Janeiro. Renovar. 2014. p. 141-150)

Esta compreensão é *in totum* aplicável aos sucessores da quota social do falecido, para efeitos societários.

Efetivamente, se ao sócio não é dado afastar-se das regras e disposições societárias, em especial, do contrato social, aos sucessores de sua participação societária, pela mesma razão, não é permitido delas se apartar, sob pena de se comprometer os fins sociais assentados no contrato social e a vontade coletiva dos sócios, representada pelas deliberações da sociedade.

A condição de titular da participação societária do sócio falecido, ainda que não lhe confira, de imediato, a condição de sócio (já que poderá, inclusive, intentar a exclusão, em definitivo, desta, por meio da dissolução parcial da sociedade), não lhe confere margem de escolha para não seguir, como um todo, o conjunto de regras societárias (em especial, do contrato social), notadamente no tocante ao destino da participação societária sucedida, que, como visto, em tudo se relaciona com o pacto social.

Enquanto não concluída a ação de dissolução parcial, com a exclusão, em definitivo, da participação societária do sócio falecido, os sucessores, representados, em regra, pelo Espólio, hão de observar detidamente, para efeitos societários, o contrato

social e as deliberações sociais.

Conclui-se, portanto, que estabelecida no contrato social a cláusula compromissória arbitral, seus efeitos são, necessariamente, estendidos à sociedade, aos sócios — sejam atuais ou futuros —, bem como aos sucessores da quota social do sócio falecido, até que ingressem na sociedade na qualidade de sócios ou até que efetivem a dissolução parcial de sociedade, a fim de excluir, em definitivo, a participação societária daquele.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao presente recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0219081-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.727.979 / MG**

Números Origem: 0024122703002 10000160737565 10000160737565004 60071258020158130024
60419877720158130024

PAUTA: 12/06/2018 JULGADO: 12/06/2018

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR	:	LORENA REBELLATO RODRIGUES DINIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S) - MG085190
		RAIANE INGRID PEREIRA COSTA E OUTRO(S) - MG145984
RECORRIDO	:	PROMASS AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO	:	SONIA MARIA RODRIGUES DINIZ
ADVOGADOS	:	MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(S) - MG073138
		BRUNO VELOSO LAGO - MG077974
		GABRIELA ZAIDAN CUNHA - MG128865

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.